



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.743 - PR (2017/0022478-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU - CESUFOZ
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI E OUTRO(S) - SP028811
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Com efeito, ocorreu equívoco na redação do item 4 da ementa do acórdão embargado e na parte dispositiva do meu voto. Assim, onde se lê: "Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." leia-se "Recurso Especial não conhecido".

2. A irresignação não merece prosperar em relação aos demais pontos abordados pela embargante (foi realizada equivocada valoração das contundentes provas produzidas nos autos, as quais são suficientes para demonstrar de forma inequívoca o fiel cumprimento dos requisitos imunizantes e suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial contábil), pois o acórdão embargado julgou que, para modificar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as teses do recorrente, é preciso incursão no contexto fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para corrigir o erro material acima mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.743 - PR (2017/0022478-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU - CESUFOZ
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI E OUTRO(S) - SP028811
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fls. 1.162-1.163, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que : a) produção de prova pericial somente se justifica se evidenciada sua estrita necessidade para a formação do convencimento judicial, situação não ocorrida no caso dos autos; b) foi afastada a nulidade do Ato Declaratório 65/2003, que suspendeu a fruição da Imunidade Tributária; c) os contratos caracterizam distribuição disfarçada de lucros; e d) a "exequente não cumpre um dos requisitos legais para o gozo da imunidade pretendida, o pleito merece juízo de improcedência, sendo válida a cobrança de PIS no interregno de 1998 a 2002".

2. O recorrente postula as seguintes teses: a) suposta nulidade do Ato Declaratório 65/2003, que suspendeu a fruição de sua Imunidade Tributária; b) cumpre os requisitos exigidos pelo CTN para o gozo da imunidade conferida às entidades educacionais sem fins lucrativos; c) é regular o contrato celebrado para utilização do imóvel-sede; d) não há irregularidade na sua contabilidade em relação aos aluguéis do imóvel; e e) que está comprovado que possui os créditos tributários relacionados à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referentes ao período compreendido entre dezembro de 1998 a dezembro de 2002, tendo em vista que fazia jus à imunidade tributária, na qualidade de instituição de educação sem fins lucrativos, e que essa qualidade foi desconsiderada.

3. Rever o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as teses do recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante alega:

3. Por outras palavras, foi realizada equivocada valoração das contundentes provas produzidas nos autos, as quais são suficientes para demonstrar de forma inequívoca o fiel cumprimento dos requisitos imunizantes.

4. No julgamento do Resp essa C. Turma, “por unanimidade, conheceu em parte do recurso [especial] e, nessa parte, negou-lhe provimento” (v. acórdão proferido em 13/11/2018, destaques nossos). Isso porque, de acordo com o Ilmo. Ministro Relator, “rever o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a alberguar (sic) as teses do recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ” (destaques nossos).

5. Ocorre que, dada a devida vênia, o v. acórdão ora embargado está maculado por vícios de obscuridade e omissão.

6. Isso porque, da leitura do inteiro teor do v. acórdão embargado, não é possível extrair qual parte do Recurso Especial interposto pela Embargante foi conhecida e qual parte não o foi, principalmente quando consideramos que, em sua fundamentação, o Ilmo. Ministro Relator assenta que a análise do presente caso encontraria óbice ao previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Além deste ponto, às fls. e-STJ 1.074/1.076, a Embargante requereu a anulação do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que este indeferiu o pedido de necessária produção de prova pericial técnica nos autos 2 .

8. Com a devida vênia, essa C. Turma não se manifestou sobre esse mérito, omitindo-se em relação ao pedido subsidiário da Embargante, previsto no art. 332 do CPC/1973 (atual art. 369 do CPC/2015 3): “requer-se a anulação do v. acórdão recorrido, em vista do evidente cerceamento de defesa, devolvendo-se os autos à origem, para que seja devidamente produzida prova pericial contábil” (fls. e-STJ 1.075/1.076). (fls. 1.177-1.178,e-STJ)

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.743 - PR (2017/0022478-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2019.

Com efeito, ocorreu equívoco na redação do item 4 da ementa do acórdão embargado e na parte dispositiva do meu voto. Assim, onde se lê: "Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." leia-se "Recurso Especial não conhecido".

No mais, em relação aos pontos abordados pela embargante (foi realizada equivocada valoração das contundentes provas produzidas nos autos, as quais são suficientes para demonstrar de forma inequívoca o fiel cumprimento dos requisitos imunizantes e suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial contábil), ficou consignado no acórdão embargado (fl. 682, e-STJ, grifei):

O acórdão recorrido consignou:

O apelo não merece prosperar. A sentença apreciou as questões controvertidas com clareza e acerto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

Pois bem. Delimitada a quaestio iuris, passo a decidir.

Inicialmente, importante registrar que o embargante considerou suficientes os documentos apresentados na esfera administrativa, fato esse que gerou o indeferimento de perícia técnica (evento34):

Ante a negatória deste Juízo ao deferimento da prova pericial requerida pela embargante, foi interposto agravo retido. Às razões do agravo foi dado vista à embargada, que se manifestou pela manutenção da decisão.

Verifica-se que o pedido de produção de prova pericial é justificado pela requerente como necessário a comprovar que não há irregularidades nos seus documentos contábeis, de forma que não se justifica a suspensão de sua imunidade tributária por tal motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a própria embargante, na sua impugnação à contestação afirma que a documentação contábil por si fornecida foi suficiente para que a Receita Federal pudesse facilmente atingir as diferenças apuradas, posto que tais documentos estão em ordem de modo a comprovar que foi imune tributária no período em discussão.

Deste modo, tendo sido juntados autos, conforme alegado pela própria embargante, documentos suficientes ao julgamento da demanda, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, de acordo com o documento anexado no evento09 - dec19 - fl. 01, verifico que os processos administrativos fiscais nº 10945.009298/2003-68, 10945.015078/2003-73 (COFINS), nº 0945.015079/2003-18 (IRPJ) e 10945.015080/2003-42 (PIS) foram reunidos para análise e decisão conjunta (evento09 - Dec19).

- Nulidade do ato declaratório que suspendeu a imunidade tributária Conquanto a embargante pretenda afastar a legitimidade do título executivo, invocando a nulidade da intimação por entender que teria sido expedida por pessoa sem legitimidade, comprovado que, no período em questão, o auditor fiscal agiu nos termos da Portaria 415 de 04.12.2003, que delegou competência para praticar atribuições do Delegado da Receita Federal (evento09 port28). Portanto, válido o ato.

O prazo para apresentar defesa foi devidamente observado pela executada, conforme comprovam os documentos anexados no evento09 - acord14 - fl. 10 - out15 - fl. 09 e out16 - fl. 04).

Portanto, resta afastada a nulidade do Ato Declaratório 65/2013 suspendendo a fruição da Imunidade Tributária.

(...)

No caso, houve flagrante distribuição disfarçada de bens e direitos, ao serem deslocados valores/bens do patrimônio da sociedade para o dos sócios na forma de obra de construção civil em imóvel de terceiro participante da sociedade.

O sócio presidente da entidade ora executada construiu um galpão pré fabricado com área de 965,00 m², em imóvel particular de sua propriedade, sobre o qual firmou contrato de comodato pelo prazo de 10 anos.

Embora não tenha apresentado documentos atestando a ampliação da construção, é certo que na data da venda o imóvel possuía área construída de 7.231,13, o que corrobora o gasto de R\$ 2.391.569,39 pela entidade, contabilizado como Construções em Andamento, valores que não foram indenizados ou sequer prevista indenização quando construção/ampliação da escola/galpão ou da venda do imóvel, ou seja, houve a transferência de patrimônio da entidade para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios, embora não exista previsão para tanto.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 1.255 do Código Civil:

(...)

Ressalte-se que o imóvel foi vendido por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para pessoa ligada à entidade, correspondendo aproximadamente a 02 meses de aluguel (R\$ 86.773,56 - oitenta e seis mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos - evento09 - contrat18), conforme faz prova o contrato de aluguel. A entidade passou a pagar aluguel sobre benfeitorias por ela efetuadas e custeadas durante a vigência do contrato de comodato, sem que tenha sido indenizada em momento algum.

O valor gasto em construções com aquele pago pelo imóvel faz presumir que a venda se deu por valor muito inferior ao negociado em condições normais de mercado, caracterizando a distribuição disfarçada de lucro. As benfeitorias em imóvel de terceiro (ampliação da construção) não foram indenizadas ou sequer mencionadas como existentes.

De acordo com o art. 432 do Regulamento do Imposto de Renda:

(...)

No caso, as transações foram efetuadas pelo diretor presidente da entidade executada, entendendo que *mutatis mutandis*, o referido artigo pode ser aplicado aos respectivos sócios.

Aliás, como bem fundamentado pela Fazenda, as benfeitorias foram efetuadas em imóvel de propriedade do sócio gerente, locado à pessoa jurídica sem a previsão de indenização.

(...)

O fato das benfeitorias passarem, no final do contrato, do patrimônio da pessoa jurídica, para o da pessoa física, constitui forma de alienação.

- Aquisição de apartamento

Conforme dados extraídos do acordo para utilização de imóvel, de promessa de venda e compra de parte ideal e outras avenças (evento01 - cont30), o sócio presidente da entidade teria ainda adquirido um apartamento no edifício Village San Francisco, em 1992, firmando com a Associação Educacional Iguaçu AEI, contrato no qual a coloca o imóvel à disposição e na plena posse a Associação Educacional Iguaçu AEI, para que seja utilizado por funcionários, professores ou outros prepostos pelo prazo de 20 anos.

Por conta disso, a Associação Educacional Iguaçu AEI se comprometeu em quitar parcelas do financiamento junto à CEF. Ao ser assinado o contrato de compra e venda, o sócio diretor se comprometeu a pagar a parte ideal por ele suportada. Em 2009 o sócio diretor vendeu o imóvel para a Associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educacional Iguaçu AEI, no valor de R\$ 101.900,00 (evento01 - escritura31 e 32).

No documento do evento12 - out03, consta averbado na R03 que Oswaldo Pereira Barbosa, sócio diretor da Associação Educacional Iguaçu, adquiriu o imóvel localizado no Edifício Village San Francisco, por meio de instrumento particular de compra e venda e quitação parcial, pelo valor de CR\$ 45.375.812,50, em moeda corrente no ano de 1992.

Em seguida o imóvel foi hipotecado em favor da CEF.

Conforme apurado pela Fazenda, a entidade contabilizou como despesa de aluguel o pagamento das referidas prestações.

A Associação Educacional Iguaçu, por sua vez, sustenta que as despesas com financiamento eram necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, não podendo ser considerado um benefício indevido concedido ao associado. O imóvel teria sido adquirido pelo sócio diretor de uma funcionária que não conseguiu quitar o contrato.

Conquanto essa seja a alegação da exequente, soa estranho que o sócio diretor tenha assumido dívida para beneficiar a entidade, quando a entidade poderia diretamente ter participado da negociação, sem intermediação de terceiro, ficando evidenciado novamente distribuição disfarçada de lucros.

(...)O acórdão recorrido consignou que : a) produção de prova pericial somente se justifica se restar evidenciada a sua estrita necessidade para a formação do convencimento judiciale, situação não ocorrida no caso dos autos; b) foi afastada a nulidade do Ato Declaratório 65/2003 que suspendeu a fruição da Imunidade Tributária; c) os contratos caracterizam distribuição disfarçada de lucros; d) a **"exequente não cumpre um dos requisitos legais para o gozo da imunidade pretendida, o pleito merece juízo de improcedência, sendo válida a cobrança de PIS no interregno de 1998 a 2002"**.

Contrato de mútuo (evento09 pet30 fl. 18)

A Fazenda se manifestou da seguinte forma:

Relativamente ao contrato de mútuo (evento 1, CONTR33), a partir do mês de dezembro de 2001 (03/12/2001), a entidade contabilizou débito junto a editora Sol Soft's e Livros Ltda. (CNPJ 58.560.012/0001-50), decorrente do referido negócio, procedendo à atualização dos valores acordados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), indicador sem previsão no contrato firmado entre as partes, o qual, no exercício de 2002 ficou em 23,83% (vinte e três inteiros e oitenta e três décimos por cento). No entanto, a correção monetária aplicada pela entidade em alguns meses chega a 5% (cinco por cento), com um saldo, em dezembro, no montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 649.362,44 (seiscentos e quarenta e nove reais, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatrocentavos).

Dessa forma, a atualização de débitos advindos de contrato de mútuo entabulado, com a aplicação de índice superior ao acordado, caracteriza distribuição disfarçada de lucros.

Mais uma vez, a entidade não observou a legislação de regência da concessão de imunidade/isenção tributária.

Quanto a esse fato, entendo que assiste razão ao embargante. O contrato de mútuo foi formalizado em 03.12.2001 e, embora não conste expressamente o reconhecimento de firma (evento01 - contr33 - fls. 01/02), no termo aditivo formalizado em 02.12.2002 (com firma reconhecida em 23.10.2003), consta que a atualização deveria observar a taxa SELIC em detrimento do IGP-DI e 1% ao mês, presumindo-se que esse era o índice originariamente adotado (evento01 - contr33 - fl. 03).

Ressalte-se, entretanto, que esse aspecto em nada interfere nas conclusões acima reconhecidas, não constituindo um plus suficiente para afastar a existência de distribuição disfarçada de lucros, mas um minus diante de toda a prova produzida.

Desse modo, tendo em vista que exequente não cumpre um dos requisitos legais para o gozo da imunidade pretendida, o pleito merece juízo de improcedência, sendo válida a cobrança de PIS no interregno de 1998 a 2002.

Calha acrescentar que não procede a alegação de existência de vícios formais no procedimento que redundou na suspensão da imunidade tributária. A Receita Federal, seguindo os ditames do art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996, intimou a entidade para apresentar alegações e provas acerca da Notificação Fiscal que apurou, com base na DIPJ/1998, fatos que ensejavam a suspensão da fruição da imunidade (evento 9, OUT25). Sobreveio a Informação Fiscal SEORT DRF/FOZ nº 279/2003, que não conheceu da manifestação da contribuinte, por intempestiva, e propôs a suspensão da imunidade mediante a expedição de Ato Declaratório, com efeitos a partir de 01/01/1997 (evento 9, OUT15).

Por sua vez, embora o Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ nº 65/2003, que suspendeu o direito à fruição de imunidade, não delimitasse o período da suspensão, foi editado o Ato Declaratório nº 66/2003, consignando os efeitos entre 01/01/1997 a 31/12/2002. O Termo de Ciência nº 19/2003 (evento 9, OUT29) comprova a intimação da entidade para apresentar impugnação contra ambos, direito que foi devidamente exercido em 12/01/2004.

Igualmente não prospera a argumentação expendida pela embargante com o intuito de refutar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos jurídicos do ato que suspendeu a fruição da imunidade.

Conquanto alegue que as benfeitorias realizadas no imóvel pela apelante seriam indenizadas pelo proprietário comodante (presidente da entidade), a embargante sustenta que a contrapartida pelo uso do imóvel entre 1988 e 2001 seriam os investimentos efetuados. Considerando que qualquer forma de compensação pelo uso do bem evidencia onerosidade e desvirtua a gratuidade ínsita ao contrato de comodato, o argumento não convence.

No que se refere aos pagamentos de aluguéis do imóvel em que funciona a embargante, não há relevância em saber se o regime aplicável às entidades imunes é de caixa ou competência. A irregularidade apontada pela Receita Federal trata do desrespeito ao postulado da entidade contábil e à convenção de consistência, porque, embora a prestação mensal de aluguel fosse de R\$ 86.773,56, as despesas contabilizadas entre fevereiro e junho de 2002 totalizaram R\$ 520.641,60, deixando, após essa data, de ser lançada qualquer despesa ou provisão a esse título, sem qualquer explicação nas demonstrações contábeis. Além disso, o contrato de locação firmado com o novo proprietário do imóvel, diretor tesoureiro da entidade, não prevê qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas durante a vigência do contrato de comodato. Evidencia-se, assim, que foi desconsiderada a autonomia e a distinção da entidade em relação aos sócios, em sua dimensão jurídica, econômica e organizacional, além de haver inconsistência nos períodos abrangidos pelos relatórios contábeis.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo retido e à apelação. (fls. 1.039-1.050, e-STJ)

O recorrente postula as seguintes teses: a) suposta nulidade do Ato Declaratório 65/2003 que suspendeu a fruição de sua Imunidade Tributária; b) cumpre os requisitos exigidos pelo CTN para o gozo da imunidade conferida às entidades educacionais sem fins lucrativos; c) é regular o contrato celebrado para utilização do imóvel-sede; d) não há irregularidade na sua contabilidade em relação ao aluguel do imóvel; e e) que está comprovado que possui os créditos tributários relacionados à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referentes ao período compreendido entre dezembro de 1998 a dezembro de 2002, tendo em vista que fazia jus à imunidade tributária, na qualidade de instituição de educação sem fins lucrativos, e que essa qualidade foi desconsiderada.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, rever o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as teses do recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0022478-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.743 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 50012173820104047002 50039438220104047002 PR-50012173820104047002
PR-50039438220104047002

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU - CESUFOZ
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI E OUTRO(S) - SP028811
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU - CESUFOZ
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI E OUTRO(S) - SP028811
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.